



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 866/2023

Projeto de Lei nº 24/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 012

Ementa: “Institui a premiação ‘grandes leitores’ no âmbito das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de vitória e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 24/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, visa instituir a premiação “Grandes Leitores” nas escolas de ensino fundamental de Vitória/ES, vejamos a redação da proposição:

“Art. 1º - Esta lei institui a premiação "Grandes Leitores" ao final de cada semestre letivo, para os alunos das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal de Vitória.

Art. 2º - A premiação que trata o art. 1º desta Lei tem a finalidade de motivar o interesse e o incentivo pela procura de livros por parte dos alunos do Ensino Fundamental da rede pública municipal, bem como:

I - Desenvolver o gosto dos alunos pela literatura;

II - Ampliar o universo cultural dos educandos, elevando sua autoestima;

III - Promover a inclusão social dos educandos;

IV - Desenvolver a competência leitora e escritora, por meio de metodologia lúdica.

V - Promoção do acesso à cultura.

Art. 3º - Para a aplicação da presente Lei serão aceitos livros digitais (e-book) ou físicos (impresso) da seguinte forma:

I - disponibilizados e emprestados junto à biblioteca escolar;



II - livros digitais e/ou e-books, indicados ou fornecidos pelos professores e/ou bibliotecário(a).

§1º - O aluno que realizar empréstimo de livros junto à biblioteca escolar ou optar pelo livro digital (e-book) indicado pelos professores, deverá apresentar um breve resumo daquilo que foi lido, o qual será analisado pelo bibliotecário, que irá validar a leitura e anotar em um banco de dados unificado a quantidade de livros lidos por cada estudante.

a) O banco de dados poderá ser físico ou eletrônico, ficando à critério da instituição de ensino.

Art. 4º - Serão premiados, mediante entrega de certificado, o 1º, 2º e 3º colocados de cada série, observado o número de livros lidos durante o semestre letivo.

I – O certificado deverá conter a colocação do estudante na sua série e a quantidade de livros lidos durante o semestre letivo.

II – A premiação ocorrerá, preferencialmente, nas dependências da instituição de ensino, em data e horário estipulado em cronograma próprio.

Parágrafo único – As instituições de ensino poderão promover as adequações necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o documento atende aos requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

O art. 80 inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, dispõe que qualquer vereador em exercício pode apresentar projeto de lei complementar e ordinária, ou





seja, o vereador é competente para apresentar a proposição. O Regimento Interno da CMV/ES também dispõe no mesmo sentido.

O artigo 16 do Regimento Interno da CMV/ES dispõe sobre as atribuições do Plenário da Câmara Municipal, vejamos abaixo:

"Art. 16 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – Fiscalizar e elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, ressalvadas as competências específicas; (...)"

O Regimento Interno da CMV/ES versa que os projetos de lei devem regular as matérias de competência do Legislativo e do Executivo com sanção do Prefeito, portanto, a Câmara possui a competência para regular tal projeto de lei.

Após análise, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Constituição Federal, visto que não fere nenhum dos seus princípios constitucionais e visa incentivar a leitura, e consequentemente, a educação, direito fundamental garantido pela Carta Magna.

Portanto, o Vereador proponente preenche os requisitos de competência para a proposição e os requisitos de competência da matéria do referido documento.

Por fim, enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto em relação ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Deste modo, manifesto no sentido da viabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em vista a constitucionalidade e legalidade da matéria acima exposta.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 2 de maio de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

